

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0512 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0512 / 2013	DE	02/08/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

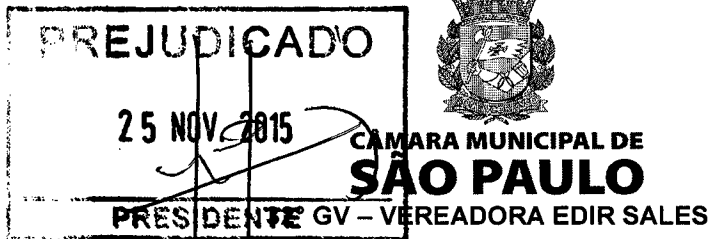
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDIR SALES
---------------------------	----------	------------

<u>EMENTA:</u>	INSTITUI O PROGRAMA TEATRO NA ESCOLA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

**PROJETO DE LEI nº**01 - PL
01-00512/2013

"Institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa TEATRO NA ESCOLA.

Art. 2º - Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a implementação do programa criado pelo caput do artigo anterior se realizará por curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Programa Teatro na Escola tem por objetivo fundamental o desenvolvimento e o ensino do curso de teatro nas escolas públicas aos alunos concomitante com a grade curricular do ensino público em horário distinto da grade normal curricular.

Art. 4º - A disciplina artes teatrais será matéria autônoma do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo, por duas vezes semanais, em carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula por dia letivo, podendo haver o agrupamento horário em um único dia, desde que totalize 04 (quatro) horas-aulas semanais no mínimo, podendo haver aulas extras.

Art. 5º - Como forma de avaliação do curso artes teatrais ao fim de cada semestre as turmas apresentarão suas peças teatrais que desenvolveram em local apropriado na unidade da rede municipal de ensino.

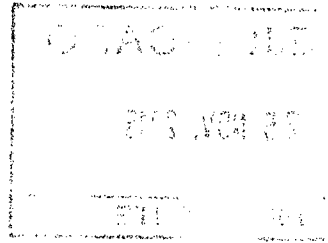
Art. 6º - Os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola poderão contratar obedecidas a legislação em vigor e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação para a aquisição de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1014 - São Paulo/SP

06 AGO 2013

CMSP - DEP. 22 - 02/08/2013 - 17407 - 03598 - 13

Materia PL 512/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de informação
sob nº 2 a 4 e folha de informação
sob nº 5 . 7 . 8 . 13 .
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

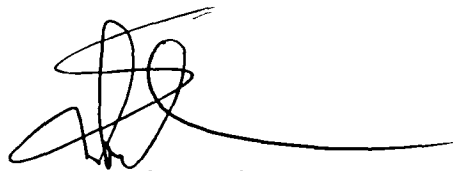
fls. 3
Folha nº 02 do proc
Nº 01.512 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlament.
RF. 100.406

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua aplicação deverá ser executada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

O Programa Teatro na Escola consiste no desenvolvimento das artes teatrais na rede pública municipal de ensino. Propor que nossos alunos em horário diverso da grade curricular normal tenha essa disciplina é incentivar a arte e o predomínio da cultura artística em nossos jovens.

Trabalhar a arte é algo muito positivo uma vez que a arte nos impulsiona ao desenvolvimento de técnicas e expressões, ademais de ser uma profissão devidamente reconhecida e valorizada em nosso país.

É possível lecionar teatro nas escolas, de maneira eficiente, adequada com dinamicidade e alegria.

O objetivo dessa 'oficina' é para que aprendam no ensino fundamental o contato com a arte por meio de jogos teatrais, da improvisação, da peça, do musical, separando o processo do produto, até a criação de uma peça ou espetáculo teatral, este sendo a 'peça' final de avaliação dos alunos.

O teatro na escola tem uma importância fundamental na educação, fazendo, em Portugal, parte do currículo escolar obrigatório do primeiro ciclo.

Essa disciplina permite ao aluno evoluir a vários níveis: na socialização, criatividade, coordenação, memorização, vocabulário, entre muitos outros.

Por outro lado, quando devidamente estruturado e acompanhado, ajuda o professor a aperceber-se de traços da personalidade do aluno, do seu comportamento individual e em grupo, traços do seu desenvolvimento, permitindo um melhor direcionamento para a aplicação do seu trabalho pedagógico.

O teatro direcionado ao jovem deve estar obrigatoriamente relacionado com diversas áreas artísticas e com a música, devendo todos os professores fazer um esforço para se inter-relacionarem. Quando devidamente dirigidas e orientadas por pessoas capacitadas, as crianças atingem resultados finais surpreendentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Fls. 5
Folha nº 04 do proc
Nº 01-512 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Conviver com as artes desde criança para o desenvolvimento infanto-juvenil é algo sem precedentes, haja vista que ao mesmo tempo é desenvolvido um intelecto cultural, ambientando o jovem a questões culturais, por consequência morais, civicas e educativas.

Educar nossos jovens com preceitos e princípios artístico-cultural é muito relevante para a cidade de São Paulo, é uma avanço e o município se equipara nesse ensino de artes teatrais nas escolas a países europeus como Portugal.

Ademais, incentivar a arte, uma peça teatral ou até mesmo um musical com certeza estaremos ocupando nossos jovens e colocando-os dentro da escola em outros horários evitando que tenha contato com drogas e álcool.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares com assento a essa Casa de Leis na respectiva proposição que trata de medida relevante e de interesse local nos termos, constitucionalmente previstos.

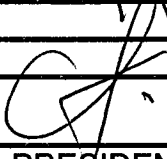


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 512..... de 20.....13.....,7.....8.....13..... (a)00.....

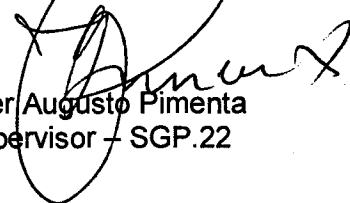
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013
<u>Constit. Just. Leg. Particip.</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Decanato</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/08/13 18 hs
POR UJH

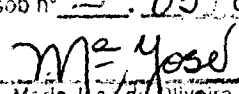
SAÍDA: 10/09/13 AS 10 h ASS: 

8/09/2013

2013/09/08

RECEBUE

2013/09/08

Segu(n)te(s), nes, data, documento(s).	
Arquivo(s) sob nº(s)	05 43
Informação sob nº	09/09/13
	
Maria J. S. de Oliveira	
10.6	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 512/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 9º, § 1º, letra "c");
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (arts. 26 e seguintes);
- Lei Orgânica do Município (art. 200, § 3º);
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 247/06, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL 117/07, que institui o PRÓ-TEATRO – Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais (vetado);
- PL 555/08, que institui o ensino da música na rede municipal de ensino e dá outras providências (vetado);
- PL 584/09, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.º
Nº 01-00512 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 237/11, que dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 415/12, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020;
- PL 11/13, que estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do Proc. 10
Nº 01.00012 de 2013
O funcionário
M^{re} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na mesma escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º

Mensagem de veto
Texto compilado

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Des Fins da Educação

~~Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

- ~~a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;~~
- ~~b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;~~
- ~~c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;~~
- ~~d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;~~
- ~~e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;~~
- ~~f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;~~
- ~~g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.~~

TÍTULO II

Do Direito à Educação

~~Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.~~

~~Art. 3º O direito à educação é assegurado: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

- ~~I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;~~
- ~~II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.~~

TÍTULO III

Da Liberdade de Ensino

~~Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

~~Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.~~

~~Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.~~

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.~~

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.~~

~~§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.~~

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por

recursos orçamentários;

- ~~— e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;~~
- ~~— f) vetado~~
- ~~— g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;~~
- ~~— h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;~~
- ~~— i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;~~
- ~~— j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;~~
- ~~— l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;~~
- ~~— m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;~~
- ~~— n) estimular a assistência social escolar;~~
- ~~— o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;~~
- ~~— p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;~~
- ~~— q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.~~

~~§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;~~

~~§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)~~

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- ~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) — (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)~~
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- ~~d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Técnico Administrativo 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 016072 de 2013

Folha nº 15 de 2013

Matéria PL 512/2013. Rb

Foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Page 1 of 1
Folha nº 13
Nº 01-00212 do proc. fls. 20
O funcionário de 2013
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração.

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação
Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza
Seção II - Das Atribuições
Seção III - Da Constituição e Representação
Subseção I - Do Processo Eletivo
Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica
Subseção I - Do Diretor
Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
Seção II - Da Equipe Docente
Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

Seção I - Dos Direitos
Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha nº 18 do proc.
Nº 03.0312 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

rão como objetivos prioritários o atendimento ao aluno e a defesa da escola pública e gratuita, a partir da ação da Unidade Escolar.

§ 1º - A atuação das Instituições Auxiliares deverá estar subordinada à ação do Conselho de Escola, visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado.

§ 2º - É vedada às Instituições Auxiliares a cobrança de colaborações ou taxas de caráter obrigatório, sobretudo, quando vinculadas à matrícula.

Art. 65 - As Instituições Auxiliares serão regidas por Estatutos ou Regulamentos próprios, definidos por seus membros, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes do Conselho de Escola.

Capítulo VI

Das ações de apoio ao Processo Educativo

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, em conjunto com outras secretarias do Governo Municipal, visando à complementação das condições necessárias à realização das finalidades e objetivos da educação nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 67 - Para o desenvolvimento de ações coletivas de saúde e atendimento às necessidades de saúde da escola, esta estará referenciada a uma Unidade Básica de Saúde, determinada pelo Distrito de Saúde local.

Parágrafo Único - Os psicólogos e fonoaudiólogos que prestam atendimento aos educandos da Rede Municipal de Ensino fazem parte da Equipe Técnica da Unidade Básica de Saúde.

Título III

Do Currículo

Art. 68 - O currículo significa toda ação educativa da Escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução de objetivos educacionais na perspectiva da educação transformadora.

Art. 69 - As decisões curriculares estarão consubstanciadas no Plano Escolar.

Capítulo I

Do Plano Escolar

Art. 70 - O Plano Escolar se constitui no registro das decisões do Conselho de Escola e sua respectiva operacionalização, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando à organização da ação educativa da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os Planos Escolares subsidiarão a elaboração dos Planos Regionais de Educação e estes o Plano Municipal de Educação.

Art. 71 - O Plano Escolar deve conter:

I - os dados e resultados da análise da realidade circunscrita à área de atuação da unidade;

II - metas e prioridades da ação educativa;

III - as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes;

IV - projetos da Escola;

V - formação permanente dos profissionais envolvidos no processo educativo;

VI - sistemática de encaminhamento, acompanhamento e avaliação da ação educativa;

VII - cronograma geral da Unidade Escolar;

VIII - quadro curricular.

Art. 72 - A atuação da unidade escolar deverá levar em conta as características da demanda atendida e a região que a circunscreve.

Art. 73 - A periodicidade da elaboração do Plano Escolar fica condicionada aos prazos que cada unidade estabelecer para o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Independente desta periodicidade, o Plano Escolar deve ser redimensionado anualmente, após a avaliação dos resultados obtidos e visando à sua readequação orçamentária.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá prever momentos para elaboração e redimensionamento do Plano Escolar.

Art. 74 - O Plano Escolar será analisado e avaliado pelas Delegacias Regionais de Educação para fins de micro e macro-avaliação das relações orçamentárias, pedagógicas e da gestão da Unidade Escolar.

Art. 75 - As escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação, garantindo-se a análise e discussão do projeto com a equipe proponente.

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha nº 19 de 22
01-305/2 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

Art. 76 - O currículo das Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 20 fls. 23
Nº 01.00512 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;

II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;

III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;

II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;

III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;

IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;

V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMEIs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;

II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;

b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

Folha nº 21 fls. 24
 Nº 01.00512 do proc.
 O funcionário de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

componente curricular do Núcleo Comum ou do artigo 7º da Lei nº 5692/71, em relação ao da escola de destino, estão sujeitos ao processo de adaptação, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 116 - Para o desenvolvimento do processo de adaptação, a escola deverá comparar os currículos da escola de origem e de destino, as cargas horárias de cada componente curricular e, se necessário, os respectivos conteúdos programáticos.

Art. 117 - O processo de adaptação poderá ocorrer mediante planos especiais de trabalho, sem prejuízo das atividades normais do ano/série em que o aluno estiver matriculado.

Art. 118 - Poderá a escola dispensar o processo de adaptação, quando constarem do currículo do aluno transferido, mediante parecer devidamente fundamentado por professores designados para tal fim pelo Diretor da Escola:

I - componentes curriculares de idêntico valor formativo, conforme o que dispõe o Plano Escolar, observadas as restrições contidas no artigo 12 da Lei nº 5692/71;

II - componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71 e/ou mínimo profissionalizante, quando, mesmo sobre a diversidade do tratamento metodológico e de nomenclatura, se configure identidade de objetivos entre os componentes cumpridos na escola de origem e os a cumprir na escola de destino.

Capítulo V

Dos Certificados

Art. 119 - Aos alunos aprovados no ano/termo/série final do Ensino Fundamental Regular e Supletivo, e do Ensino Médio será conferido Certificado de Conclusão.

Parágrafo Único - Poderá ser expedido Certificado de Conclusão de ano/termo/série, quando requerido, pelo interessado, ou quando menor, pelo pai ou responsável.

Art. 120 - Os registros de diploma e certificados, relativos às Habilitações Profissionais do Ensino Médio ou de parte deste, serão efetuados no órgão próprio do Ministério da Educação.

Parágrafo Único - Será conferido diploma de Técnico aos concluintes de Habilitações Profissionais que tenham cumprido o estágio, quando exigido.

Título V

Das Disposição Gerais e Transitórias

Art. 121 - O servidor em exercício na escola, originário de outro órgão do serviço público municipal, terá as mesmas atribuições correspondentes às do quadro dos funcionários da escola.

Art. 122 - Os documentos da Secretaria são de uso exclusivo da escola e das autoridades escolares, sendo vedado o seu manuseio por pessoas estranhas à escola, assim como a cessão de cópias a terceiros, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Fica assegurado a todos os membros da comunidade escolar o acesso à consulta e ciência dos referidos documentos.

Art. 123 - Deverão ser expedidas segundas vias de documentos, de prontuário de alunos e funcionários com visto do Diretor, através de requerimento do interessado ou do pai ou responsável, quando menor.

Art. 124 - Os recursos materiais adquiridos com verbas do orçamento público e/ou de outras fontes farão parte do patrimônio da escola, devendo ser registrados em livro próprio.

Art. 125 - O presente Regimento poderá ser alterado, quando necessário, devendo as alterações propostas serem submetidas à apreciação prévia do órgão competente e somente entrarão em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 126 - O Diretor de Escola e o Conselho de Escola deverão tomar as providências necessárias para que este Regimento seja sempre reconhecido pela Comunidade Escolar, profissionais de outras secretarias que atendem à escola, representantes de entidades conveniadas, membros da comunidade, movimentos populares organizados e entidades sindicais.

Art. 127 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos ou terão sua solução orientada pela autoridade competente e demais órgãos, se necessário, por meio de Portarias, Comunicados ou Instruções Complementares.

Art. 128 - Esse Regimento, devidamente aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino do Estado de São Paulo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Nº 01.000.000 de 2015

fls. 25
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

Folha nº 23 de 23
 Nº 01.00512 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo e constituida pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

A História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;

2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;

3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art. 210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPGs;

b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.616, DE 15 DE MAIO DE 2009

Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

ALDA MARCO ANTONIO, Vide-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atribuições do cargo de Agente Escolar às atuais demandas da Secretaria Municipal de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. São atribuições do cargo de Agente Escolar:

I - auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II - prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III - auxiliar no atendimento dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais;

IV - preparar e distribuir refeições e merenda aos educandos;

V - executar os serviços de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI - desempenhar as atividades de portaria;

VII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Parágrafo único. As atribuições referidas nos incisos IV e V deste artigo serão exercidas, exclusivamente, pelos atuais Agentes Escolares lotados em unidades educacionais que não contem com os serviços de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, caberá ao Secretário Municipal de Educação dispor, mediante portaria, sobre o aproveitamento dos servidores integrantes da carreira de Agente Escolar e dos ocupantes de funções correspondentes, de acordo com a necessidade do serviço das unidades escolares.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2009.

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0117/2007 do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

“Institui o PRÓ-TEATRO – “Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o “ PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais”.

§ 1º - Esse Programa será vinculado a Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

§ 2º - As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa “PRÓ-TEATRO”, obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APM's.

§ 3º - As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação, destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

§ 4º - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do programa “PRÓ-TEATRO” o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEU's) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

Art. 3º - As escolas que fizerem parte do programa deverão junto com as Associação de Pais e Mestres elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

Parágrafo único: os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 4º - Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um “Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil” e um “Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil”.

§ 1º - Caberá às Secretarias Municipais da Educação e da Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrarem o programa.

§ 2º - Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal.

§ 3º - As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 117/07

Ofício ATL nº 14, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6255/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio, que institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

O projeto de lei, ao criar o supracitado programa, o vincula à Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-a de determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres, gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros a serem destinados a grupos teatrais para a criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, compra de materiais, instrumentos e objetos. Estabelece, ainda, que as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura proverão a esses grupos o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados - CEUs e nas Casas de Cultura, para a apresentação de seus trabalhos, devendo as escolas participantes do programa elaborar calendário de apresentações. Por fim, estipula que as duas Pastas estabelecerão regras para a realização de Festivais Municipal e Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil, incluindo premiações para diversas categorias, tanto de teatro adulto quanto infantil, a serem regulamentadas por SME.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, por valorizar a atividade teatral nas escolas, vez que o ato de dramatizar é inerente à natureza humana, como necessidade de compreender e representar a realidade.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, no tocante à definição de seu Projeto Político-Pedagógico, restando indeclinável seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, é mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como o "conjunto de instituições de educação escolar - públicas e privadas -, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino - e de órgãos educacionais - administrativos e normativos -, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem", conforme ensina Maria Timm Sari ("A Organização da Educação Nacional", in Direito à Educação: uma Questão de Justiça", Malheiros Editores, 2004).

Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante "progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Assim, por força desse imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

Compete, portanto, às unidades educacionais escolher as atividades de caráter pedagógico, os temas a serem tratados e a articulação com as demais áreas de conhecimento, como também administrar os recursos financeiros recebidos, de acordo com suas necessidades específicas, pelo que a imposição, a todas as escolas, de realizar o sobredito programa e adotar as ações e procedimentos estipulados no texto aprovado, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.

O tema, ademais, por sua importância, já se acha contemplado na legislação educacional vigente, pois seu conteúdo integra a área de conhecimento referente à arte, estabelecendo o § 2º do artigo 26 da LDB que "o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos", com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do pensamento artístico, auxiliando o aluno a aprimorar a sensibilidade, a percepção, a reflexão e a imaginação.

Para fins de organização dos conteúdos a serem trabalhados em arte, os Parâmetros Curriculares Nacionais destacam quatro linguagens, a saber: artes visuais, dança, música e teatro, tratadas em dimensão mais ampla, abrangendo a possibilidade de percepção crítica da realidade e da cultura local, a dimensão social das manifestações artísticas como reveladoras de significados e valores sociais e individuais, e, ainda, a compreensão das concepções estéticas presentes na história das diferentes culturas e etnias. Tendo como indicador determinante o Projeto Político-Pedagógico de cada escola, o professor de arte pode optar por desenvolver os conteúdos incluindo todas as linguagens conjuntamente ou destacar uma delas.

O projeto de lei, porém, privilegia uma só das linguagens da arte, em detrimento das demais, que demandam tratamento igualitário no processo educacional, desconsiderando tanto a autonomia pedagógica da escola, quanto a do professor para elaborar e cumprir seu plano de trabalho de acordo com a proposta adotada pela escola.

Demais disso, a Secretaria Municipal de Educação já possui, integrando o Setor de Projetos Especiais, um "Roupeiro", em que são disponibilizadas, para todas as escolas, vestimentas e adereços utilizados em seus diferentes eventos, incluindo-se as apresentações teatrais.

Resta, ainda, um último reparo a fazer, relativamente ao § 4º do artigo 1º da propositura, haja vista que, além de não existirem teatros municipais nas Casas de Cultura, estão elas subordinadas às Subprefeituras das respectivas regiões, as quais promovem sua programação sem qualquer ingerência da Secretaria Municipal de Cultura, motivos pelos quais nem SMC nem SME poderiam prover o acesso dos grupos teatrais à agenda desses equipamentos, na forma estabelecida pelo aludido dispositivo.

De todo o exposto, resulta patente que, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal, determinando, inclusive, a adoção de providências de grande monta, em virtude do número de escolas envolvidas, o projeto de lei dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa e à matéria orçamentária, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao mesmo tempo em que incide em ilegalidade, por desatender preceitos e diretrizes da legislação federal que rege a educação nacional.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0555/2008 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Institui o ensino de música na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída como matéria curricular obrigatória o ensino de música na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A rede municipal de ensino passará a contar com duas aulas semanais de música, com duração de 45 minutos, que serão ministradas para todos os alunos do ensino básico.

Art. 2º A implantação do ensino de música na rede municipal de ensino, tem como objetivos fundamentais:

I - possibilitar a vivência e a prática da música nas suas mais diversas expressões;

II - pesquisar, explorar, improvisar, compor e interpretar sons de diversas naturezas, procedências, desenvolvendo autoconfiança, senso estético crítico, concentração e capacidade de análise e síntese;

III - fortalecer, através da música, os vínculos das crianças e adolescentes, com a família e professores, favorecendo a aprendizagem com sucesso, elevando a auto estima do aluno;

IV - desenvolver através da música a cidadania com a prática de repertório de música de compositores brasileiros eruditos e populares;

V - valorizar as manifestações musicais de raízes, com a prática do folclore brasileiro;

Art. 3º - A coordenação geral e a supervisão do programa ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PUBLICAÇÃO DOC 23/01/2010, PÁG. 7

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 555/08

Ofício ATL nº 20, de 22 de janeiro de 2010

Ref.: OF-SGP23 nº 4460/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 555/08, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 10 de dezembro de 2009, o qual visa obrigar a Rede Municipal de Ensino a contar com aulas de música.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, e § 1º, reservou à União a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre educação e ensino, estabelecendo, ainda, no artigo 210, a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Com fundamento nesses mandamentos constitucionais, a União elaborou e editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 26, referida lei determina que os currículos do ensino fundamental e médio tenham uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, segundo as características regionais e locais.

A teor do disposto no § 2º do mesmo artigo 26, o ensino da arte constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de maneira a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. De acordo, ainda, com o § 6º desse dispositivo, a música deve ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da disciplina de arte. Atendendo a essas normas federais, os Parâmetros Curriculares Nacionais, formulados pelo Ministério da Educação, são integrados pela área de arte, cuja expressão se faz por meio de múltiplas linguagens artísticas e, dentre elas, pela linguagem musical.

Contanto que observem as normas gerais fixadas pela União, bem como a base nacional comum e, ainda, os mencionados parâmetros curriculares, os Municípios têm autonomia para organizar seu próprio sistema de ensino. As unidades escolares, por sua vez, respeitadas essa normatização e o sistema de ensino municipal, devem elaborar e executar sua proposta pedagógica, com progressivos graus de autonomia, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB.

Assim, em harmonia com o ordenamento jurídico que norteia toda a estrutura educacional brasileira, no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino insere-se a matéria de arte, constituída, em seu principal eixo, pelas linguagens artísticas e, portanto, pela linguagem musical, que compreende as categorias de percepção e

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940

expressão, a implicar o conhecimento de variados elementos musicais; silêncio, o ruído, o som, o timbre, a duração, a altura e a intensidade.

No campo da educação musical, a Rede Municipal de Ensino conta também com o funcionamento das Bandas e Fanfarras, as quais, incorporadas no projeto político-pedagógico das unidades escolares e também no Programa "São Paulo é uma Escola", têm suma importância no desenvolvimento das potencialidades, cidadania e socialização dos alunos (v. Portarias SME nº 5.543/97 e nº 344/06). Merecem destaque, ademais, as ações de cunho musical desenvolvidas nos Centros Educacionais Unificados, que oferecem cursos de instrumentos e canto e outras atividades.

Resta, pois, evidenciado que o objetivo almejado pela propositura já vem sendo alcançado no âmbito do Sistema Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes veiculadas pelas normas constitucionais e federais que regem a matéria e, em obediência, inclusive, ao princípio do federalismo cooperativo albergado pelo artigo 211 da Carta Magna e pelos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

De modo diverso, a medida aprovada, ao determinar à Administração Municipal a introdução da disciplina de música nos currículos escolares, estipulando, até mesmo, o número e a duração das respectivas aulas semanais, contraria os comandos constitucionais ora explicitados e, de modo especial, aqueles que reservam à União a competência legislativa para editar regras gerais sobre educação e ensino e prescrevem que os currículos tenham uma base nacional comum. Outrossim, a propositura conflita com a lei federal que, reproduzindo as mesmas normas, proíbe que o conteúdo de música seja ministrado de forma dissociada da disciplina de artes, achando-se, ainda, em descompasso com os Parâmetros Curriculares Nacionais fixados pelo Ministério da Educação.

À vista do exposto, sou compelido a vetar totalmente o projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, restituindo o assunto a essa Colenda Casa de Leis para o necessário exame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I – utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II – divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III – Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00237/2011 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal social voltada à cultura e educação, buscando uma abordagem não apenas limitada à sala de aula, mas também orientada no sentido da vivência de temas culturais, sempre que possível tratará de:

I - estimular a visita cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino aos museus, pinacotecas, bibliotecas, teatros, parques municipais e academias de letras e de artes, sem prejuízo da visita a outros locais de promoção à cultura e aprendizagem;

II - disponibilizar a realização de palestras educativas voltadas ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, com a abordagem de temas históricos e de temas da atualidade;

III - estimular a pesquisa sobre temas históricos e atuais pelos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo e incentivando a realização de debates educativos e culturais entre eles, desenvolvendo a sua capacidade de aprendizagem.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00415/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 96/12).

"Aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - PME para o decênio 2011-2020, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2011-2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2011-2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. No quarto ano de vigência desta lei, deverá ser avaliada a meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2011-2020.

Art. 6º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências de educação da Cidade até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo (2021-2030).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME - 2011-2020 e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME -2011-2020.

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios etnoeducacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2011-2020.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

“Anexo Único integrante da Lei nº , de de de

Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - 2011-2020

Meta 1:

1.1 - Universalizar, até 2014, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos.

1.2 - Atender, até 2016, 60% da demanda efetiva da população de até 3 anos e 11 meses.

1.3 - Universalizar, até 2020, o atendimento escolar da população de até 3 anos e 11 meses.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta de educação na rede direta, indireta e conveniada, assegurando a sua qualidade;
- analisar e definir novos espaços para a expansão da rede pública de educação infantil;
- construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade;
- ampliar o número de classes nas escolas/centros que disponham de espaço físico;
- oferecer aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil específicos para essa clientela;
- possibilitar a matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prestando atendimento educacional especializado, quando necessário.

Meta 2:

Assegurar, até 2020, que, no mínimo, 95% da população de 6 a 14 anos conclua o ensino fundamental em 9 anos.

Estratégias:

- acomodar a demanda em regime de colaboração com o Estado de São Paulo;
- aperfeiçoar os ciclos de aprendizagem;
- realizar avaliação externa e posteriores orientações de atuação, para superação das dificuldades;
- criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação e aprimorar mecanismos de acompanhamento da frequência dos alunos, identificando os motivos das ausências e da baixa frequência;
- oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos educandos e de estímulo às habilidades, por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola.

Meta 3:

3.1 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

3.2. Elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% na faixa etária acima mencionada.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta, assegurando a sua qualidade;
- identificar os motivos das ausências, zelando pela frequência dos alunos;
- implementar políticas de prevenção à evasão escolar motivada por quaisquer formas de discriminação e preconceito;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação no Município, desenvolvendo ações específicas nos distritos com taxas mais altas;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- desenvolver, no currículo do ensino médio, conhecimentos escolares que contemplem questões contemporâneas referentes ao mundo do trabalho, suas macro tendências e suas práticas coletivas, bem como as relacionadas à orientação para a escolha profissional e para os projetos de vida;
- incentivar a matrícula no ensino médio por meio da sensibilização quanto à necessidade do mercado de trabalho e melhoria das condições de vida;
- manter programas de formação continuada para educadores.

Meta 4:

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

- matricular na rede regular de ensino os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- oferecer formação continuada para os educadores;
- oferecer material de apoio de acordo com a necessidade e o tipo de deficiência;
- prestar serviços de apoio específico para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que necessitem de suporte intensivo, com pessoal treinado;
- reestruturar as escolas municipais de educação especial, na perspectiva da educação bilíngue;
- avaliar os alunos com quadros de deficiência e indicar a utilização de recursos de tecnologia assistiva;
- eliminar as barreiras arquitetônicas de acesso;
- celebrar parcerias com serviços de saúde, para atendimento clínico e terapêutico dos alunos;
- credenciar e formalizar convênios com instituições especializadas, para atendimento no contraturno escolar;
- adquirir mobiliário adaptado para os que dele necessitarem;
- assegurar a aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- ampliar a oferta de atendimento educacional especializado complementar aos alunos matriculados na rede regular;
- assegurar atendimento educacional especializado, no contraturno escolar, disponibilizando acesso ao currículo e proporcionando Independência para a realização de tarefas e a construção da autonomia, de modo que esse atendimento não seja substitutivo da escolarização.

Meta 5:

Alfabetizar, até 2016, todas as crianças com até 8 anos de idade.

Estratégias:

- estabelecer expectativas e metas de aprendizagem para cada ano do ciclo;
- oferecer material de apoio para o professor e para os alunos;
- adequar a formação continuada dos educadores;
- orientar a utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas, a fim de superar as dificuldades de aprendizagem;
- fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos, com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o terceiro ano;
- aplicar avaliações periódicas para aferir a alfabetização das crianças.

Folha nº 39
Nº 21-00612 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Téc. Escolar Administrativo - RF 10.940

Meta 6:

- 6.1. - Oferecer, até 2014, educação de 6 horas diárias de duração na pré-escola.
- 6.2. - Oferecer, até 2014, educação em tempo integral em 50% das escolas de ensino fundamental.
- 6.3. - Oferecer, até 2020, educação em tempo integral em 100% das escolas de ensino fundamental.

Estratégias:

- ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos na escola de educação infantil para 6 horas diárias e, no ensino fundamental, para 7 horas diárias;
- oferecer atividades de enriquecimento curricular no contraturno escolar;
- reduzir os turnos escolares das escolas de ensino fundamental de três para dois turnos diurnos;
- fomentar a articulação das escolas com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, parques, museus, teatros e cinemas.

Meta 7:

Promover a melhoria da qualidade da educação ofertada em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Estratégias:

- construir padrões e indicadores de qualidade da educação, dando-lhes publicidade e transparência;
- dar publicidade e transparência aos processos e resultados da avaliação da qualidade da educação;
- estabelecer mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo;
- realizar a Prova São Paulo e a Prova da Cidade, no mínimo, bienalmente;
- combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das escolas, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino;
- analisar os resultados obtidos nas avaliações externas e proceder ao levantamento dos conteúdos de maior dificuldade;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- oferecer material de apoio para superação das dificuldades dos alunos;
- garantir a manutenção e adequação dos espaços físicos, materiais e equipamentos nas unidades educacionais;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- ampliar o acervo e as atividades das salas de leitura das escolas municipais, para favorecer o desenvolvimento das competências leitora e escritora dos alunos;
- efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

Meta 8:

Elevar, até 2018, a escolaridade média da população de 18 a 24 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo, prioritariamente para as populações dos distritos de menor escolaridade na Cidade de São Paulo e dos 25% mais pobres, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

- ampliar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na Cidade de São Paulo para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- ampliar a oferta de cursos de educação profissional técnica em parceria com o Estado, promovendo a articulação entre educação e mundo do trabalho.

Meta 9:

9.1 - Erradicar, até 2016, o analfabetismo absoluto.

9.2 - Reduzir em 50%, até 2016, o analfabetismo funcional.

Estratégias:

- ampliar e aprimorar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na rede pública;
- articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos - EJA oferecida nas escolas regulares, incentivando a continuidade de estudos;
- adequar a estrutura curricular e o Projeto Pedagógico às especificidades da EJA;
- implantar política de formação continuada de professores que trabalham com EJA, incluindo as especificidades do atendimento aos estudantes com deficiência;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todos os alunos matriculados nas classes de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Meta 10:

10.1 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

10.2 - Oferecer, até 2018, ensino médio integrado a 100% dos jovens e adultos que desejarem uma profissionalização em nível médio.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 11:

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e articulando a formação técnica e profissional com a formação humanística.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 12:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade na oferta.

Meta 13:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 75% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.

Meta 14:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu," com vistas à consecução da meta nacional de titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Meta 15:

Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, que, até 2018, todos os professores da educação básica da Rede Municipal de Ensino possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de nível superior para educadores da Rede Municipal de Ensino;
- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de especialização ou pós-graduação.

Meta 16:

Formar, até 2018, 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu" e garantir, para todos, formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação continuada para os professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- regulamentar, nos Planos de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação "stricto sensu".

Meta 17:

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais dos quadros com escolaridade equivalente

Estratégias:

- assegurar aos profissionais da educação a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu";
- implantar política de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação;
- instituir mecanismos de melhoria da remuneração dos profissionais da educação.

Meta 18:

Concluir, até 2012, a regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Estratégias:

- estruturar o sistema municipal de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 90% de servidores efetivos, em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- implantar, no prazo de dois anos, política municipal de formação para funcionários de escola.

Meta 19:

Aperfeiçoar o processo de seleção dos Gestores Educacionais, por meio de concurso público.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação inicial para Gestores Educacionais aprovados em concurso público, abrangendo temas de sua prática cotidiana e de gestão democrática;
- assegurar formação continuada aos Gestores Educacionais concursados e nomeados para cargos vagos ou em substituição.

Meta 20:

Consolidar, até 2016, a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Estratégias:

- garantir a dimensão socioambiental na formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- desenvolver práticas e vivências que busquem construir a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- garantir materiais didáticos adequados para as ações de educação ambiental nas unidades educacionais;
- desenvolver projetos e estudos de campo com estudantes e professores;
- Implantar a Agenda 21 escolar, integrando suas ações de forma efetiva com a Agenda 21 local e municipal.

Meta 21:

21.1 Aprimorar, até 2016, a gestão democrática, incluída a participação dos segmentos que compõem a unidade escolar.

21.2 Aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais na Cidade de São Paulo.

Estratégias:

- respeitar e garantir o processo democrático, promovendo a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- apoiar e criar mecanismos de mobilização e participação efetiva da comunidade escolar nas tomadas de decisões;
- estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões;
- reconhecer as especificidades da comunidade atendida pela escola;
- garantir a realização de reuniões de pais e Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças;
- construir um sistema de monitoramento de metas de implementação do Plano de Educação da Cidade de São Paulo, com divulgação ampla de balanço anual.

Meta 22:

Promover e institucionalizar mecanismos e práticas educativas de combate a quaisquer formas de preconceito e discriminação (raça-etnia, gênero, idade, orientação sexual, religião, etc.), tendo como foco a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas

Estratégias:

- promover ações contínuas de formação e sensibilização da comunidade escolar, visando ao combate à discriminação etnicorracial, de orientação sexual, de gênero, de migrantes e imigrantes e de comunidades tradicionais, bem como de pessoas com diferentes deficiências (mental, física, auditiva, visual, surdocegueira e transtorno global do desenvolvimento);
- instituir meios para a mensuração da eficácia dos mecanismos e práticas de combate ao preconceito e à discriminação;
- prever conteúdos e materiais educativos que problematizem a discriminação, visando à superação do racismo, sexismo, homofobia, intolerância religiosa e discriminação contra as pessoas com deficiência;
- garantir programas de formação para gestores, professores e funcionários de escolas, que contribuam para o enfrentamento do preconceito e da discriminação;
- valorizar as vivências e especificidades culturais africanas e afrobrasileiras, assim como de imigrantes, no projeto pedagógico das escolas;
- garantir o desenvolvimento integral da criança indígena, em seus aspectos físico, psicológico, cultural e social, construindo propostas pedagógicas que considerem as vivências e as especificidades das culturas indígenas."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00011/2013 do Vereador Reis (PT)

"Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas"

Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo obrigatório de Música em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - A Música como matéria curricular deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo, por duas vezes semanais, em carga horária mínima de 01 (uma) hora-aula por dia letivo, podendo haver o agrupamento horário em um único dia, desde que totalize 02 (duas) horas-aulas semanais.

Art. 2º O ensino de Música obrigatório na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo tem como metas:

I - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;

II - inculcar valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;

III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do aluno, elevando sua autoestima;

IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;

V - levar à criança o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, sejam o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

Art. 3º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa Especial de Formação de Educação Musical a ser ministrado aos professores de artes e de educação infantil.

Parágrafo Único - Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, e sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Fevereiro de 2013. As Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/13 às 14:00
RF

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebo Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Pres. Regular.
Senador Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/9/13 às 13 h
POR Alb

SAÍDA: AS h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/13 às 18:30 h
POR Isa

SAÍDA: 19/9 AS: 13:50 ASS: Al

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 44

Em 04/10 13

[Assinatura]
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02038/2013

pl0512-13

Folha nº 44 do proc.
nº 01-512 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11286

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0512/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Teatro na Escola.

Em suma, o projeto estabelece que todas as unidades de ensino público no âmbito da cidade de São Paulo deverão incorporar o curso de artes teatrais em sua grade curricular.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 187 Col. 3
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 18/10/13 às 15h
[assinatura] RF

Ao Vereador / A Vereadora
Rand Soares
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21/11/13
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 45 e 46 Em 27/11/13
Marta da Silva Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02578/2013

PL 512/2013

Folha nº 45 de fls. 50

Processo nº 04 - 512/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 188.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Edir Sales, que institui no município de São Paulo o Programa TEATRO NA ESCOLA, cujo objetivo fundamental será o de desenvolver e ensinar teatro nas escolas públicas aos alunos matriculados em todas as unidades do ensino público no âmbito da cidade de São Paulo. Nos termos do projeto, o programa realizará suas atividades de modo concomitante, ou seja, em horário distinto da grade normal curricular vigente. De acordo com a autora, a implementação estará em conformidade com a LDB - Lei Federal Nº 9.394/1996.

Cabe destacar o artigo 6º da iniciativa, que permite aos órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola, a possibilidade da contratação de profissionais para os fins do projeto, *“obedecida a legislação em vigor e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação para a aquisição de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários”*.

A exposição de motivos encaminhada pela nobre autora informa que o programa busca incentivar a arte e o predomínio da cultura artística dos jovens, realizando atividades sadias e criativas dentro da escola em horários alternativos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto. Considerando a relevância e a oportunidade da iniciativa, a qual apresenta interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à sua aprovação. Contudo, a fim de permitir que a iniciativa seja efetivamente executada sem que haja comprometimento da grade de aulas vigente, oferecemos o seguinte substitutivo conforme segue.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 512/2013

“Institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa TEATRO NA ESCOLA.

Art. 2º - Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a implementação do programa criado pelo caput do artigo anterior se realizará por curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 3º - o Programa Teatro na Escola tem por objetivo fundamental o desenvolvimento e o ensino do curso de teatro nas escolas públicas aos alunos concomitante com a grade curricular do ensino público em horário distinto da grade normal curricular.

17 - REI.COM
17- 02622/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 512/2013

Art. 4º - A disciplina artes teatrais será matéria autônoma do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo em 1 (uma) vez por semana, em carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula por dia letivo, podendo haver aulas extras.

Art. 5º - Como forma de avaliação do curso artes teatrais ao fim de cada semestre as turmas apresentarão suas peças teatrais que desenvolveram em local apropriado na unidade da rede municipal de ensino.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola poderão contratar obedecidas a legislação em vigor e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação para a aquisição de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua aplicação deverá ser executada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/11/2013

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/11/13

Pág. 101 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 03/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 04.12.13 às 18:10

RF [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Tomimba Verspelli

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 06, 12, 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 42/48 Em 19/02/14
Aparecido Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI

Requerimento nº / 2014

Folha nº 1 de 1 em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-512/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

CÓPIA

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que às folhas 29 e seguintes do processo referente ao PL 512/2013 há um arrazoado do veto total ao PL 117/2007, de teor semelhante a este PL 512/2013;

CONSIDERANDO o interesse em incorporar – enquanto modalidade da área de linguagem e códigos, tal como preconizado nos Parâmetros Curriculares Nacionais – o ensino de Teatro (artes cênicas), sem descuidar das necessidades e exigências específicas para que o ensino seja de qualidade;

Requeiro, a fim de buscar maiores subsídios para a apreciação do PL 512/2013, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Executivo:

1º - Além do conteúdo presente na disciplina de "artes", o ensino de teatro/artes cênicas está presente nas escolas da rede municipal? Em caso afirmativo, como se desenvolve tal ensino?

2º - Qual a viabilidade e as dificuldades para a execução do PL 512/2013?

3º - Tendo em vista que o Programa Vocacional beneficia apenas jovens acima de 14 anos de idade, existe, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, programas de formação em teatro/artes cênicas voltadas para os alunos da rede municipal de educação? Em caso afirmativo, qual a sua abrangência, demanda e números de beneficiados?

4º - Quais são as características do Programa Vocacional mantido pela Secretaria Municipal de Cultura e existe a possibilidade técnica do mesmo ser adequado para contemplar os propósitos do PL 512/2013?

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Antônio Biagio Vespoli
Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 12/02/2014

Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-512/13 fls. 54

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

SGP-12 36 - OF-SGP12
36- 00018/2014

Senhor Prefeito,

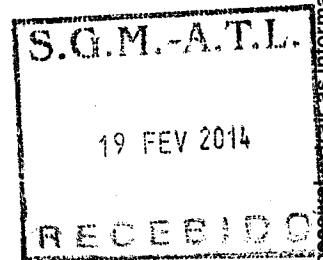
CÓPIA

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro deste Colegiado e na condição de relator do Projeto de Lei nº 512/2013 de autoria da nobre vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instituição do Programa Teatro na Escola, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pelo nobre relator.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 233/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0018/2014

15 - DOCREC

15-00457/2014

Folha nº 49 do proc.
nº 04-512 de 20-13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1200

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 512/13, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que institui o Programa Teatro na Escola, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Cultura e Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

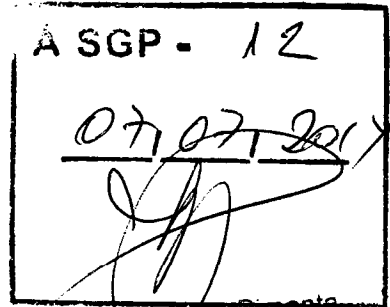
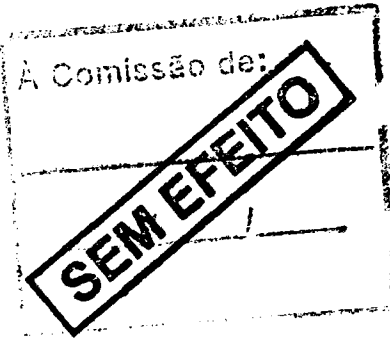
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 512-13

16:26 07/07/2014 008706 - Protocolo Legislativo - 512-13



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha de informação nº 10 (a)

DO PROCESSO Nº 2014 – 0.051.844 - 6
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 512/13 – INSTITUI O PROGRAMA TEATRO NA
ESCOLA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

SME / ATP
Senhor Chefe

COPIA

Trata o presente sobre o Projeto de Lei nº 512/13, de autoria do Legislativo, Vereadora Edir Sales, que "institui o Programa Teatro na Escola", e fixa outras providências, posteriormente, apresentado sob a forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

A proposta tem por embasamento a Lei Federal 9.394/96 – LDB, indicando o desenvolvimento do "Programa" por meio de "curso de artes teatrais", integrado à "grade curricular", "em horário distinto da grade normal curricular".

A medida apresentada no Projeto de Lei se apresenta como tema a ser tratado na composição do currículo, como disciplina específica a ser integrada à organização curricular.

Mediante o pedido de subsídios requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Câmara Municipal de São Paulo, a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha o presente solicitando resposta aos quesitos 1 e 2, de fls. 03, bem como manifestação sobre a propositura.

"1. Além do conteúdo presente na disciplina de "artes", o ensino de teatro/artes cênicas está presente nas escolas da rede municipal? Em caso afirmativo, como se desenvolve tal ensino?"

Inicialmente, enfatiza-se que a organização curricular da educação básica atende às diretrizes e regras ditadas de âmbito federal, em legislação específica que define e institucionaliza a composição das disciplinas que devem integrar a base nacional comum e parte diversificada do currículo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normatizações dela decorrentes se constituem em atos imperativos para o cabal cumprimento, cujos efeitos incidem na organização curricular dos cursos da educação básica, onde o teatro figura como uma das formas de expressão da arte.

A Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em capítulo reservado à Educação Básica, trata da organização curricular e, especificamente, do ensino da "Arte", assim dispendo:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

COPIA

Folha de informação nº (a) _____

DO PROCESSO Nº 2014 – 0.051.844 - 6

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 512/13 – INSTITUI O PROGRAMA TEATRO NA ESCOLA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13/07/10, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, especifica os componentes curriculares que integram a base nacional comum, constando o componente “Arte” como disciplina inserida no currículo, tratada em suas diferentes formas de expressão, sendo o teatro uma das variantes que compõe o ensino da arte.

É competência da União a edição de regras gerais sobre a educação e ensino e, nesse sentido, os currículos da educação básica são organizados à luz desses ditames legais de âmbito federal, tornando, dessa forma, o objetivo almejado pela propositura contraditório frente às diretrizes e normas definidas para a organização curricular.

A “Arte” figura como um dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum, onde seu estudo contempla a abordagem em suas diferentes formas de expressão, que é o caso do teatro.

Pertinente, também, observar que a distribuição da carga horária dos componentes curriculares, na medida em que não há regulamentação em nível Federal, cabe a Secretaria proceder à elaboração das Matrizes Curriculares. Assim, consoante à Legislação Federal, citada pontualmente no “Considerando” da Portaria SME 6.340, de 06/10/13, o Secretário Municipal de Educação institui as Matrizes Curriculares para as Escolas Municipais.

O “Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo”, instituído na Secretaria Municipal de Educação pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, regulamentado pela Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13, ao dispor sobre as ações a serem consolidadas na reorganização curricular, registra igualmente a “expressão corporal” como linguagem de aprendizagem integrante da escolarização básica.

“2. Qual a viabilidade e as dificuldades para a execução do PL 512/2013?”

É contraditório estabelecer por lei municipal a inserção de disciplina no currículo escolar que, na verdade, é uma das variantes do estudo da arte, além do que, viria contrapor às diretrizes instituídas para a organização curricular.

Desse modo, o presente ordenamento conflita com a Lei Federal ao propor o desenvolvimento de um Programa configurado em inserção de componente curricular, contrapondo, assim, às normas nacionalmente instituídas para a organização do ensino.

Teatro é uma das formas de expressão da Arte, portanto, não pode ser visto como tema destacado desse componente. Como “conteúdo obrigatório” do componente Arte, o teatro apresenta os mesmos objetivos gerais. O eixo principal do currículo de Arte são as linguagens artísticas, entendidas como modos de percepção e expressão que se manifestam por meio de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 52 do proc.
nº 02-512 de 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Assessoria de Planejamento
Assessoria Administrativa
RF 623.086.72

CÓPIA

Folha de informação nº 12(a)

DO PROCESSO Nº 2014 – 0.051.844 - 6

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 512/13 – INSTITUI O PROGRAMA TEATRO NA ESCOLA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

À medida que a proposta indica a realização do “curso de artes teatrais” em horário distinto ao das aulas normais, entende-se que está se referindo a atividades desenvolvidas no “contraturno escolar”, sob a perspectiva de ampliação da jornada diária dos alunos.

O “Programa Mais Educação São Paulo” contempla igualmente a ampliação da jornada escolar por meio de ações sistematizadas no contraturno escolar, de caráter educacional e de enriquecimento do currículo, possibilitando, dessa forma, que a unidade educacional promova o desenvolvimento de projetos articulados ao projeto político-pedagógico, onde o teatro pode estar representado como tema de trabalho de cunho educativo e cultural, bem ainda, articulado ao componente “Arte”.

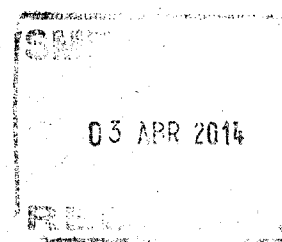
Apreciação Conclusiva:

Conjugamos dos mesmos ideais expressos na propositura enquanto incentivo às iniciativas artísticas, porém entendendo a medida como prática desenvolvida e integrada ao componente Arte. O Programa proposto poderá se constituir em tema a ser desenvolvido por meio de projetos representados por ações sistematizadas no contraturno escolar, de caráter educacional e de enriquecimento do currículo, articulados ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e previsto no Regimento Educacional, sem que seja objeto de veiculação por força de lei.

Isto posto, podemos concluir nossa manifestação com o parecer desfavorável à propositura à medida que propõe a inserção de “artes teatrais” como disciplina isolada do componente curricular “arte”, podendo o tema tratado no Projeto de Lei ser objeto de desenvolvimento de projeto como forma de expressão da arte, não por força de lei, mas por iniciativa da escola, considerada a autonomia a ela conferida pela LDB.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Denise Man
SME/ATP/AT





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 43

Do processo nº 2014-0.051.844-6

em 15/04/2014

(a).....

Assessoria Técnica e de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei nº 512/13 – Institui o Programa Teatro na Escola

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

A Câmara Municipal solicita manifestação desta Pasta a respeito do PL nº 512/13, solicitando esclarecimentos a respeito das atividades desenvolvidas nas escolas da rede municipal para o ensino de teatro/ artes cênicas, além do tratado na disciplina de "Artes".

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 512/13, proposto pelo vereador Edir Sales, visa instituir o Programa Teatro na Escola, que tem como principal proposta o oferecimento de curso de teatro como parte integrante da grade curricular.

Da manifestação de SME/ATP-AT às fls. 10/12, destacamos que "o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 04/10, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, especifica que os componentes curriculares que integram a base nacional comum, constando o componente "Arte" como disciplina inserida no currículo, tratada em suas diferentes formas de expressão, sendo o teatro uma das variantes que compõe o ensino da arte".

Desse modo, a medida ora analisada se contrapõe à legislação federal pois visa inserir uma disciplina no currículo escolar que, na verdade, é uma das variantes do estudo da arte. Assim, restituímos o presente expressando posição pelo veto total à propositura.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt

Do Processo nº 2014-0.051.844-6

em 17/04/2014

Folha de Informação nº 14

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto:

Projeto de Lei nº 512/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Teatro na Escola. Pedido de Subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls.10 a 13, que acolho, em resposta aos quesitos apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Câmara Municipal de São Paulo.

A proposta é desenvolver o "Programa Teatro na Escola" por meio de curso de artes teatrais integrado à matriz curricular.

A Lei Federal 9394/96 – LDB e normatizações se configuram em atos legais cujos efeitos incidem na organização curricular dos cursos da educação básica, figurando o teatro como uma das formas de expressão da arte.

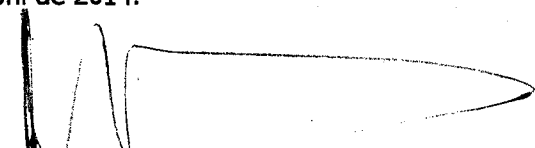
A Resolução CNE/CEB 04/10, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, ao especificar os componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum, integra o componente Arte como disciplina, cuja abordagem se processa em suas diferentes formas de expressão, onde o teatro figura como uma de suas variantes.

No Município de São Paulo, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo, instituído na Secretaria Municipal de Educação pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13 e regulamentado pela Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13, dentre as normatizações, dispõe sobre as ações a serem consolidadas na reorganização curricular, abordando a expressão corporal como linguagem de aprendizagem integrante da escolarização básica.

O assunto objeto da propositura se apresenta sob a conotação de tema passível de desenvolvimento por meio de projetos representados por ações sistematizadas no contraturno escolar, articulados ao projeto político-pedagógico da unidade escolar e previsto no regimento educacional.

Por conseguinte, fica evidenciado que a medida apresentada na propositura contrapõe às normas e ditames nacionais para a organização do ensino, à medida que propõe a inserção de curso de teatro sob a forma de disciplina isolada, vez que, na realidade, artes teatrais se constitui em uma das formas de expressão do componente curricular "arte", levando, dessa forma, esta Pasta a manifestar-se pelo veto total ao Projeto de Lei 512/12.

17 de abril de 2014.

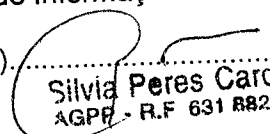

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

18:51 24/04/2014 015766

Folha de Informação nº 17

Do processo n.º 2014-0.051.844-6

06/05/2014 a)


 Silvia Peres Cardoso
 AGPF - R.F. 631.882.7.00
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 512/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Teatro na Escola. Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

CÓPIA

SMC- G
Chefe de Gabinete,

Retornamos o presente com nossa manifestação, em atendimento ao pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, cujo teor encontra-se a fl. 3, para sua análise e deliberação.

Em especial, em conformidade ao solicitado a fl. 15, nossa análise tem por objetivo responder às duas questões específicas, abaixo apresentadas, bem como manifestar nossa percepção sobre a propositura em tela.

3º - Tendo em vista que o Programa Vocacional beneficia apenas jovens acima de 14 anos de idade, existe, no âmbito da SMC, programas de formação em teatro/artes cênicas voltadas para os alunos da rede municipal de educação? Em caso afirmativo, qual a sua abrangência, demanda e números de beneficiados?

Sim. Existe a Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA (aberta ao público em geral), e o Programa de Iniciação Artística – PIÁ (realizado em 9 CEUs).

O PIÁ, criado em 2008, atende um público de 5 a 14 anos e visa a iniciação e o despertar do interesse pelas linguagens de artes visuais, dança, música e teatro. Acontece de março a novembro, em 18 equipamentos, entre bibliotecas, CEUs e Centros Culturais. Em 2013, 72 artistas contratados atendendo em média 1.700 crianças.

O PIÁ tem grande abrangência territorial oferecendo atividades nas 5 regiões da cidade, e é um programa de formação livre e continuada. Promove e amplia a descoberta e a ocupação dos equipamentos e o intercâmbio cultural, valorizando o protagonismo e as iniciativas artísticas das crianças. Responde a alta demanda social e alinha-se às diretrizes das políticas para a 1ª Infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A EMIA, localizada no Parque Municipal Lina e Paulo Raia, no Jabaquara, promove, desde 1982, uma aprendizagem baseada no fazer artístico, na criatividade e expressividade, para crianças de 5 a 12 anos, através de uma metodologia própria com as linguagens de música, dança, teatro e artes visuais. Em 2013, foram 40 artistas para 2.000 vagas.

A EMIA existe há mais de 30 anos desenvolvendo experiências artísticas com duração de, no mínimo, oito anos em um projeto contínuo. Proposta precursora de iniciação artística que inspirou outras iniciativas públicas. Integra o programa de governo municipal para a Cultura. Atende crianças de todas as regiões da cidade.

COPIA

2014 * 0.05 1.844-6

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Silvia Peres Cardoso fls. 63
AGPP - R.F. 631 882.7.00

4º - Quais são as características do Programa Vocacional, e existe a possibilidade técnica do mesmo ser adequado para contemplar os propósitos da PL 512/2013?

O Programa Vocacional oferece orientações artísticas a partir de projetos de emancipação por meio de trabalhos artístico-pedagógicos estruturados em artes visuais, música, teatro, dança e artes integradas. Criado em 2001. Acontece de março a novembro, em 75 equipamentos, entre bibliotecas, CEUs, teatros, casas de cultura e centros culturais. Para maiores de 14 anos. Em 2013, 177 artistas contratados, atendendo cerca de 3.700 jovens e adultos (vacionados).

O Vocacional tem como principais características: I) grande abrangência territorial, de formação livre e continuada; II) integra as diretrizes do Programa de Governo (articula as dimensões Cultura/Formação); III) promove e amplia a descoberta e a ocupação dos equipamentos e o intercâmbio cultural, valorizando o protagonismo e as iniciativas artísticas em regiões de alta vulnerabilidade social; IV) desenvolve pesquisas artísticas nas linguagens trabalhadas; V) possibilita a inclusão social pelo acesso à produção cultural; VI) atua na qualificação de agentes culturais.

Desta forma, concernente a possibilidade de adequação do programa Vocacional ao PL 512/2013, do ponto de vista técnico, em relação à metodologia e aos princípios do programa, ressaltamos um aspecto fundamental conflitante no campo pedagógico e operacional: a redução da sua proposta artístico-pedagógica as artes cênicas/teatro, com prejuízos à oferta ampla das linguagens artísticas, a saber, artes visuais, dança, música, teatro e artes integradas, que enriquecem a formação cultural e a iniciação artística dos participantes do Vocacional. Além disso, observa-se uma redução na carga horária do docente no oferecimento semanal de atividades, reduzida originalmente de 3h por turma no programa, para 2h no projeto de lei.

Entretanto, observamos que o programa poderia adequar-se sem decréscimo de sua ação cultural, se fosse ampliado o escopo do projeto de lei, revistos seus princípios pedagógicos, ressalvados os impedimentos já apontados pelo parecer técnico da SME constantes no processo, na fl. 14.

Manifestação sobre a propositura

Embora, conforme afirmamos mais acima, seja possível adequar, em alguma medida, o programa Vocacional face o proposto no referido PL, se faz necessário reconhecer que tal propositura fere prerrogativas de atuação da Secretaria Municipal de Educação, no tocante à organização dos parâmetros e normas para organização do ensino, bem como às atividades já executadas.

São Paulo, 06 de junho de 2014



Eduardo Augusto Sena
Diretor

Departamento de Expansão Cultural

56
PL 512
João Carlos
Técnico Administrativo
R.F. 11339



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 9

Do processo nº 2014-0.051.844-6

em 10/06/14

(a)
Diva Pereira Lima
Gabinete de Assessoria
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 512/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Teatro na Escola. Pedido de Subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

CÓPIA

SGM - ATL - CHEFIA

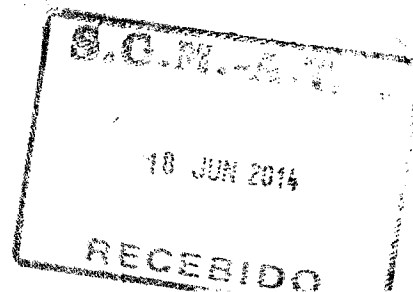
Senhora Assessora Especial

Com escusas pelo tempo decorrido, encaminhamos o presente com as providências solicitadas por Vossa Senhoria em fls. 15.

São Paulo, 10 de junho de 2014

**Guilherme Varela
Chefe de Gabinete
SMC-G**

vasm



11:37 18/06/2014 01:9338 SGM PROTOCOLO
Matéria PL 512/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Redistribuído ao Vereador

Alencar de Souza

Para

Sal

portes.

Em

15 09 2014

Presidente

Marqueto

06 05 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

PAR

907/2015

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, institui o Programa Teatro na Escola e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável por meio de substitutivo** elaborado com o objetivo de efetivar a execução da propositura sem que ocorra um comprometimento da grade de aulas vigente. A alteração se refere à diminuição do número mínimo de aulas semanais a serem ministradas, bem como a possibilidade da existência de aulas extras.

O projeto em pauta institui o Programa Teatro na Escola que consiste na realização de curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público em horário distinto da grade normal adotada pelo sistema municipal de educação.

O referido programa tem como objetivo fundamental o ensino do curso de teatro nas escolas públicas, e, segundo a autora, essa nova disciplina possibilitará ao aluno o desenvolvimento da sua criatividade, socialização, coordenação, memorização, vocabulário, entre outros aspectos importantes para os estudantes.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que promove a garantia do exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/05/15.

ADSTENÇÃO
X CLAUDINHO DE SOUZA

F REIS
Presidente

Quito Formiga
F QUITO FORMIGA

Eliseu Gabriel
C ELISEU GABRIEL

F SALOMÃO PEREIRA
OSHTARO KAMIA

Marquito
MARQUITO
Relator

TONINHO VESPOLI
C TONINHO VESPOLI
CONTEARIO

RELCOM
939/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 15
Pág. 87 Col. 3º
Conferido 252

A Comissão de Finanças
Em 29 / 05 / 15
Liliane Jun Ogura 252
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/06/15 às 14:00
RF 11.095

A Vereadora A Vereadora
Paula F. Silva
Para
Sala de
Em 01.06.15
Ora, o prazo para a apresentação é de 2 dias, nos
termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 1.100/01.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs <u>54</u>	em <u>10.06.2015</u>

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	59	lis. 08
Proc. N°	07-572.1.2013	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

PAR

1178/2015

PARECER N°

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 512/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir o Programa Teatro na Escola.

A propositura estabelece que, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a implementação do mencionado programa se realizará por curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da Cidade de São Paulo.

Segundo o art. 4º, a disciplina artes teatrais será matéria autônoma do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo, duas vezes por semana, em carga horária mínima de 2 (duas) horas-aula por dia letivo, podendo haver o agrupamento horário em um único dia, desde que totalize 4 (quatro) horas-aulas semanais no mínimo, podendo, ainda, haver aulas extras.

Ademais, é estabelecido no art. 6º que os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola poderão contratar, obedecida a legislação em vigor, e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo a fim de "permitir que a iniciativa seja efetivamente executada sem que haja comprometimento da grade de aulas vigente".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1223/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 7 / 8 / 2015
Pág. 86 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 18 / 8 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60 a _____ e
folha de informação sob
nº 02 / 12 / 13

Marcelo J. B. de S.
Auxiliar Téc. Administrativo
de 5/5/10

- “PL 512/2013, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 512/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.